



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279766**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1063712-51.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado NOEMIA ALVES DE MENDONÇA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARCELO SEMER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO.

Apelação interposta pela ré São Paulo Previdência – SPPREV, além de remessa necessária contra r. sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. A autora Noemia pleiteava a concessão de pensão por morte de sua filha, de quem era dependente econômica, e indenização por dano moral devido à demora no processamento do pedido administrativo e negativa de concessão da pensão sem amparo legal. A sentença condenou a ré na implantação da pensão por morte, com pagamento dos valores atrasados desde 10.04.2020, além de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

A questão em discussão consiste em saber: (i) se a sentença que deferiu a pensão por morte deve ser mantida; e (ii) se a condenação por danos morais é cabível e se o valor fixado é adequado.

A manutenção da sentença é justificada pela comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha falecida, conforme documentos apresentados. O dano moral está caracterizado pela negativa injusta do benefício, afetando a integridade psicofísica da autora, que é pessoa idosa, sendo mantida a indenização de R\$ 10.000,00, conforme precedentes em casos análogos.

Remessa necessária e recurso voluntários não providos.

Legislação Citada: Decreto n.º 65.494/21. CPC, art. 85, §3º.  
Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação/Remessa Necessária  
nº 1033631-84.2022.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª  
Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024. TJSP, Apelação  
nº 1006006-90.2013.8.26.0053, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª  
Câmara de Direito Público, j. 09/05/2016.

Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário apresentado pela ré São Paulo Previdência – SPPREV contra a r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, por meio da qual pleiteava a autora Noemia fosse concedida a pensão por morte de sua filha, de quem era dependente econômica e a indenização por dano moral, em decorrência da demora no processamento do pedido administrativo e na negativa de concessão da pensão sem amparo legal. A r. sentença condenou a ré na implantação da pensão por morte, com o pagamento dos valores atrasados desde 10.04.2020, além de indenização, por dano moral, de R\$ 10.000,00. Quanto aos valores atrasados da pensão, determinou a incidência do IPCA-E para a correção, desde a morte da filha da autora e a incidência de juros de mora e correção, pela Taxa SELIC, desde a citação da ré SPPREV. Quanto à indenização por dano moral, aplica-se a Taxa SELIC desde o evento danoso (negativa sem amparo legal), em 13.07.2023. Condenou-se a ré, ainda, no pagamento de honorários sucumbenciais na porcentagem mínima do art. 85, §3º, do CPC, conforme valor a ser apurado em cumprimento de sentença.

Recorre, então, a ré SPPREV (fls. 225/231), aduzindo, em resumo, que: (i) não houve ato ilícito cometido pela ré, a ensejar dano moral, tendo havido estrito cumprimento de dever legal pelo órgão; (ii) não é todo aborrecimento que enseja a obrigação de indenizar, não podendo a responsabilidade civil ser manipulada de modo a desvirtuar o seu objetivo.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 253/262).

## **É O RELATÓRIO.**

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública e ora o recebo no efeito devolutivo, na forma dos arts. 1.012, §1º, V e 1.013, do CPC.

Trata-se a demanda de saber se é o caso de implantação de pensão por morte à autora e, em caso positivo, se deve ser indenizada em danos morais, diante de negativa na concessão da pensão sem amparo legal.

Inicialmente, em remessa necessária, a implantação da pensão por morte foi adequada.

Como bem apontou a Desa. Teresa Ramos Marques, na análise do agravo de instrumento tirado de decisão nesses autos (fls. 191/199), que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, para implantação da pensão por morte, os documentos juntados ao pedido administrativo perante a SPPREV já eram suficientes à aprovação da pensão, no âmbito do órgão apelante.

A autora, com efeito, encartou ao pedido o mínimo de documentos exigidos pelo Decreto n.º 65.494/21 para comprovar que era dependente econômica de sua filha, servidora pública falecida, beneficiária de previdência da apelante. Juntou, pois, comprovação de pagamento de assistência médica à autora, suportada pela falecida filha, além de cadastro da autora como dependente da filha juto à associação

de classe, bem como comprovante de domicílio comum e declaração de imposto de renda da beneficiária falecida, constando a autora como dependente.

Assim, tendo ficado amplamente comprovado o direito à pensão por morte, nega-se provimento à remessa necessária.

Também quanto à indenização por dano moral, é o caso de manutenção da r. sentença, negando-se provimento ao recurso voluntário da SPPREV.

O evento danoso – negativa da implantação da pensão por morte sem amparo legal – restou delineado nos autos, não havendo dúvidas sobre a sua existência, bem como, do nexo causal entre a lesão a integridade psicofísica da autora e o evento narrado.

Com efeito, a filha da autora, Ana Maria Dantas de Mendonça, faleceu em 10.04.2020. Em 10.06.2020, a autora Noemia protocolou pedido administrativo de implantação de pensão por morte junto à SPPREV (fls. 66/80).

Em 08.09.2020, a SPPREV enviou ofício à autora, para que complementasse a documentação juntada ao pedido, demonstrando a dependência econômica da filha (fls. 81/82). Em 01.07.2021, a SPPREV indeferiu o pedido de implantação da pensão, por falta de comprovação da dependência econômica (fl. 83).

Em 02.12.2021, a autora fez novo pedido de implementação da pensão, agora com o auxílio de advogado (fls. 84/87), tendo sido deferido o pleito em 07.04.2022 (fl. 88).

Ocorre que, estranhamente, em 11.05.2022, houve nova decisão da SPPREV, agora indeferindo o pedido de implantação da pensão, por ausência de comprovação da dependência econômica (fl. 89).

Após novo pedido e reclamação intentada junto à Ouvidoria da SPPREV, foi novamente indeferido o pedido da autora, em 07.07.2023 (fls. 102/105).

Ficou demonstrado nos autos, desse modo, que a SPPREV insistiu na negativa da implantação da pensão por morte, por cerca de três anos, mesmo tendo a autora comprovado, exaustivamente, a dependência econômica da beneficiária falecida, juntando todos os documentos legalmente exigidos para tanto.

Essa situação, além de revelar a ausência de motivação na decisão administrativa, que se limitava a indeferir pela falta de prova da dependência, sem especificar qual era a documentação faltante, evidencia o descaso com a autora, idosa de 89 anos de idade.

É fato inconteste, pois, que ao menos desde 2020, a autora persegue o seu direito à pensão, juntando toda a documentação legalmente exigida para comprová-lo, tendo a ré indeferido seu pleito,

sem amparo legal, o que enseja reparação.

Com efeito, indiscutível ter a autora sofrido dano moral, em situação que inegavelmente violou sua dignidade, nas vertentes da integridade psicofísica e da solidariedade social às vítimas do evento danoso, ao ter-lhe sido negado, por 3 anos, direito à pensão cabalmente comprovado documentalmente, em decorrência de mau funcionamento do serviço público.

Nesse sentido, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima”* (REsp 1.245.550/MG, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 17.03.2015, Informativo STJ n.º 559, g.n.).

Para elidir sua responsabilidade, à ré caberia o ônus de comprovar que os indeferimentos foram legalmente motivados, porém, se limitou a afirmar que se tratou de mero aborrecimento não indenizável.

Ora, a demora de mais de três anos em implementar direito à pessoa idosa, consistente em verba alimentar, que se encontrava demonstrado, documentalmente, desde o início do pedido em sede administrativa, não pode ser considerado mero aborrecimento.

A negligência da ré SPPREV, assim, é evidente, visto que era sua responsabilidade implementar, com presteza, a pensão por morte devida à autora, eis que documentalmente comprovado o seu direito e tratando-se de verba alimentar devida à pessoa idosa.

Tratando-se de falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa (ou do acidente administrativo), da qual se subsume o dever do Estado de indenizar no caso de ficar comprovada a existência da falta do serviço.

Não se trata de se perquirir sobre culpa subjetiva do agente, mas de ocorrência de falta, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Somente o dano decorrente da irregularidade na execução da atividade administrativa ensejaria indenização ao particular, que se configuraria como culpa administrativa ou culpa anônima.

A culpa anônima, com efeito, pode decorrer de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, cabendo ao particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Nesse sentido, afirma Caio Mário que: *“em face da desigualdade estabelecida entre o Estado e a vítima, nem sempre consegue esta apurar a culpa, ainda que do serviço em si, independentemente da do agente...Imaginou-se então a **teoria do acidente administrativo**. Basta comprovar a existência de uma falha objetiva do serviço público, ou o mau funcionamento deste, ou uma irregularidade anônima que importa em desvio da normalidade, para que fique estabelecida a responsabilidade do Estado e a consequente obrigação de indenizar...Definindo-o em termos genéricos diz-se, então, que há falta do serviço, quando não se cumpre, ou quando se realiza em forma deficiente ou tardiamente, independentemente de o agente se empenhar em cumpri-lo eficientemente”* (Responsabilidade Civil, atual. Gustavo Tepedino, 11ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016, pp. 177-178, g.n.).

No caso em discussão, além de dano e evento danoso, restou demonstrada a culpa administrativa quanto ao mau funcionamento do serviço, dentro daquilo que se espera da Administração.

Nesse sentido, há legítima expectativa da comunidade de que a Administração não imporá obstáculos para a implementação de direito à pensão por morte, comprovado documentalmente, sem amparo ou motivação legal, se tratando, assim, de desvio da normalidade a ensejar responsabilidade do Estado e obrigação de indenizar.

Só o que poderia eximir a responsabilidade civil nesta hipótese seria a culpa exclusiva da vítima, o que não se observou, pois fez tudo que estava a seu alcance para demonstrar, documentalmente, a dependência econômica da filha falecida.

Nesse sentido, de negativa de implantação de pensão por morte, sem amparo legal, já decidiu esta Col. Câmara e este Eg. Tribunal:

*“Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*I. Caso em exame*

*1. Trata-se de Apelação interposta por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para implementação de pensão por morte c. c. pedido indenizatório movida pelo autor. 2. A apelante alega a improcedência da condenação por danos morais e a inadequação do valor fixado. 3. O apelado sustenta a manutenção da sentença, sob argumento de negativa injusta do benefício.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a sentença que deferiu a pensão por morte deve ser mantida; e (ii) se a condenação por danos morais é cabível e se o valor fixado é adequado.*

*III. Razões de decidir*

*5. A manutenção da sentença é justificada pela comprovação do vínculo matrimonial entre o autor e a instituidora da pensão. 6. **O indeferimento administrativo foi inadequado, sem a devida motivação e sem comprovação de expedição de ofício ao requerente sobre os possíveis documentos faltantes. 7. O dano moral está caracterizado pela negativa injusta do benefício, afetando a integridade física e psicológica do autor, que é pessoa idosa. 8. O valor de R\$10.000,00 fixado a título de danos morais é adequado e proporcional, conforme precedentes.***

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se a sentença.*

10. Tese de julgamento: "1. A negativa de concessão de benefício previdenciário sem motivação e ilegalmente gera direito a indenização por danos morais. 2. O valor da indenização deve ser proporcional e razoável, respeitando os princípios da segurança jurídica."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - Legislação: Lei Complementar Estadual 1.354/20, art. 14, I. - Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1015963-08.2019.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/10/2022; TJSP, Apelação Cível 1028995-41.2023.8.26.0053, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2024." (Apelação/Remessa Necessária nº 1033631-84.2022.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024, g.n.).

**"APELAÇÃO CÍVEL - Ação Ordinária de Restabelecimento de Pensão por Morte c.c. Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar - Pensão de filho maior e incapaz cessada, em decorrência de seu casamento - Alegação de ilegalidade na manutenção do benefício - Inadmissibilidade - Inteligência do artigo 147, inciso III e § 2º, da Lei Complementar nº 180/78 - Filho maior incapaz de atividade laborativa para o próprio sustento - Laudo pericial do Imesc comprovando a incapacidade - Sentença de procedência que confirmou a liminar anteriormente deferida para fins de restabelecimento da pensão e o pagamento dos atrasados desde a sua suspensão, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Manutenção da decisão - Recurso desprovido"** (Apelação nº 1006006-90.2013.8.26.0053, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2016).

Assim, correta a r. sentença que determinou a obrigação de indenizar da ré SPPREV.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) merece ser mantido, tendo em vista ter sido esse o valor arbitrado em casos semelhantes, como colhe-se dos precedentes acima. Não há o que se

modificar, também, nos índices de correção monetária e juros de mora, que ficam mantidos conforme a r. sentença.

Ante a sucumbência em grau recursal, condeno a ré a pagar aos patronos da autora, a título de honorários recursais, o percentual de mais 3% do valor a ser apurado em cumprimento de sentença, desde que dentro dos limites legais do art. 85, §3º, I, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**